



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902988/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.544 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente ACTIVE ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

MULTA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa pelo percentual legalmente determinado (Art. 61 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.544 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902988/2014-84

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 108-010.431, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 17620.53481.040213.1.3.02-8294, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, período de apuração- 4º trimestre de 2011- 01/10/2011 a 31/12/2011, no valor total de R\$ 416.688,33.

A DRF de São Bernardo do Campo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 094479177 de e-fls. 68/76, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 416.688,33. Valor na DIPJ: R\$ 416.688,33. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 595.047,87. IRPJ devido: R\$ 178.359,54. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 344.068,15.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2014.

PRINCIPAL- R\$ 57.108,51 MULTA- R\$ 11.421,68 JUROS- R\$ 16.568,14”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte sustentou que não deveria ser punida se a fonte pagadora não repassou os valores a Receita.

Pleiteou que seja emitida conta corrente da conta do IRRF para que seja feito o confronto do valor retido x valor recolhido aos cofres da Receita, vez que a mesma tem a necessidade de saber quais fontes pagadoras não repassaram os valores para a receita.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-010.431/DRJ08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 81/87).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 94/106), destacando, em síntese, que:

“ACTIVE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 68.287.143/0001-60, com endereço na Rua das Turmalinas, nº 88 e 90, Jd. Donini, Diadema- SP, CEP 09920-500, não se conformando com o deferimento parcial do pedido de compensação realizado, da qual foi cientificada em 13/08/2021, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- DOS FATOS

Trata-se originariamente, de pedido de compensação, com origem em Saldo Negativo IRPJ, do 4º trimestre/2011. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 416.688,83, os quais, em sede de despacho decisório, não foi reconhecido o crédito em sua totalidade.

Os valores informados em sede de DCOMP no que tange retenções na fonte ficaram longe do crédito reconhecido pela União (R\$ 595.047,87 para R\$ 522.427,69), motivo pelo qual ingressou-se com manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, em sede de manifestação de inconformidade, a D. DRJ utilizou-se de pesquisa junto aos dados da Receita Federal, confirmando a presença de DIRFs das fontes pagadoras referentes ao 4º trimestre de 2009 no que tange as retenções de IRPJ.

Nesse sentido, confirmou-se a realização de retenção de valores na monta de R\$ 522.691,84, e dessa forma, reconheceu-se o direito de crédito remanescente de R\$ 264,15 de forma que a recorrente, quando intimada da decisão, também lhe foi informada a necessidade de recolhimento da parcela não homologada no montante de R\$ 115.182,07, referente a PIS, acrescidos de multa moratória de 20% sobre o valor originário e juros sobre a SELIC.

Em que pesem as observações apontadas pela fiscalização, não merece prosperar a autuação pelas razões que se passa a expor. É o que se passa a demonstrar.

II- DO DIREITO DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O procedimento de fiscalização que ensejou a lavratura do presente auto de infração padece de vícios de nulidades insanáveis. Pela simples análise em questão é notória a presença das nulidades na sua formação e que não podem ser ignoradas, dado que, ocorre

que o I. Agente Fiscal não foi claro acerca da metodologia utilizada para calcular os valores ali exigidos.

Segundo a regra insculpida no artigo 142 do Código Tributário Nacional- CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento- assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente-, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

No processo administrativo, o auto de infração deve conter a origem e a natureza do crédito tributário, mencionar o dispositivo legal em que se fundamenta a descrição completa dos fatos que ensejaram a autuação, bem como todos os demonstrativos de cálculo utilizados pela Fiscalização para apuração do suposto montante devido.

É imprescindível que o sujeito passivo conheça as acusações que lhe são imputadas para que se possa exercer o direito de rebatê-las. Dessa forma, na determinação da matéria tributária, o cálculo do montante do tributo deve estar perfeitamente explicitado no Auto de Infração, acompanhado ainda dos documentos em que se embasam, com vista a assegurar o contraditório e a ampla defesa à Impugnante, o que não aconteceu no caso presente.

(...)

Diante do exposto, pela simples análise do Auto de Infração em questão, é notória a nulidade de sua formação ante a falta de demonstração da METODOLOGIA utilizada pela FISCALIZAÇÃO para cálculo do montante supostamente devido, as quais não podem ser ignoradas.

Repita-se, não basta a simples consignação dos dispositivos legais e supostas rubricas glosadas, mas o Auto de Infração deve demonstrar o lastro dos valores imputados pela fiscalização, levando o contribuinte a adequada interpretação.

Pelo exposto, resta incontroverso que a ausência do demonstrativo de cálculo implicou em cerceamento da defesa do contribuinte e, via de consequência, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou, no mínimo, resultou em insegurança na determinação da infração, tornando evidente e necessária a decretação de nulidade do Auto de Infração ora impugnado.

III- DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA

Na remota hipótese de ser mantida a exigência ora impugnada o que se admite por epítrope, a ora recorrente pugna pelo afastamento da multa moratória, consoante restará demonstrado.

“Ad argumentandum” acerca da aplicação da multa imposta pela fiscalização não possui embasamento legal e sua capitulação não guarda correlação lógica com a sua natureza jurídica.

(...)

Neste caso específica, a multa moratória se mostra indevida. Não se consegue estruturar a regra matriz da sanção de forma adequada em norma individual e concreta, dado que não

houve ilicitude. Utilizou-se de ferramenta prevista no sistema para realização de compensação que não restou comprovada em sua inteireza, mas ainda assim, tal mora se deu de forma imotivada. Assim, em caso de aplicação de multa, estaria se punindo o contribuinte por estar realizando os exatos ditames previstos em lei, o que não se pode autorizar.

IV- DO PEDIDO

Face ao todo exposto, requer seja conhecida e processada a presente impugnação, acatando os argumentos consignados para que seja DADO PROVIMENTO, a fim de:

- i) suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- ii) julgar procedente o presente recurso voluntário a fim de decretar a nulidade do auto de infração, tendo em vista a violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, remetendo-se os autos ao arquivo;
- iii) na remota hipótese deste i. Julgador assim não entender o que se apenas se admite pela eventualidade, requer seja afastada a multa moratória de 20%, em razão da ausência de ilicitude cometida pela Recorrente”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade por Cerceamento de Defesa

A Recorrente alega que “pela simples análise em questão é notória a presença das nulidades na sua formação e que não podem ser ignoradas, dado que, ocorre que o I. Agente fiscal não foi claro acerca da metodologia utilizadas para calcular os valores exigidos”.

Afirma ainda, que “ a ausência do demonstrativo de cálculo implicou em cerceamento da defesa do contribuinte e, via de consequência, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.

Pois bem.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Da Multa Moratória de 20%

A Contribuinte alega que a “a aplicação da multa imposta pela fiscalização não possui embasamento legal e sua capitulação não guarda correlação lógica com a sua natureza jurídica”.

Assevera ainda que: “a multa moratória se mostra indevida. Não se consegue estruturar a regra matriz da sanção de forma adequada em norma individual e concreta, dado que não houve ilicitude. Utilizou-se de ferramenta prevista no sistema para realização de compensação, que não restou comprovada em sua inteireza”.

Pois bem.

A questão a ser tratada neste processo, diz respeito à incidência da multa moratória de 20% sobre os débitos tributos vencidos que foram objeto de compensação através de PER/DCOMP.

Cabe destacar, que via de regra, os débitos não pagos ou não compensados após a data de vencimento, deve ser acrescido de multa moratória, de modo a atender o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por centos.

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Desta forma, é lícita a conduta do Fisco em aplicar os índices legais de multa moratória, como decorrência lógica da compensação tributária que ao mesmo tempo em que devolve ao contribuinte o indébito, extingue o crédito tributário devido.

Outrossim, pode-se concluir que a homologação parcial do PER/DCOMP transmitido em 05/novembro/2014 se mostra correta e que a cobrança do saldo remanescente acrescido de multa moratória é legal, devendo assim prosseguir nos moldes do acórdão recorrido.

No que tange a alegação da contribuinte de inconstitucionalidade da multa, por violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação, vez que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Senão vejamos o teor da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária”.

Isto posto, voto em rejeitar o afastamento da multa moratória, uma vez que a aplicação da penalidade foi feita consoante as normas legais que tratam da matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado